



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.302

Recurso nº - 88.408 - IRPJ - EXS: DE 1974 e 1975

Recorrente - CASA DE SAÚDE SÃO JORGE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ)

IRPJ - PRESCRIÇÃO - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com a impugnação (CTN. art. 141-III), somente a decisão nela proferida ensejará a retomada do fluxo de seu prazo prescricional. Recurso o que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SÃO JORGE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-000.402/84-31

RECURSO Nº: 88.408

ACÓRDÃO Nº: 101-75.302

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE SÃO JORGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE SÃO JORGE LTDA., com domicílio fiscal na jurisdição da DRF em Niterói, tempestivamente, recorre para este Conselho da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos de ofício para os exercícios financeiros de 1974 e 1975, manifestando-se inconformado com a exigência por ela mantida, porque, no seu entender, o direito de cobrar o tributo foi alcançado pela prescrição.

Os presentes autos são de reconstituição do Processo nº 0730-06546/78, extraviado na repartição de origem, o qual se encontrava na fase de cobrança do tributo, por manutenção parcial da exigência, por força da decisão prolatada na impugnação oferecida ao Auto de Infração.

Foram anexadas ao presente cópias do Auto de Infração e da decisão de primeira instância.

Expedida a intimação para recolhimento do tributo - doc. a fls. 14 - a Interessada oferece a petição de fls. 17 a 19, onde confirma ter protocolizado a impugnação objeto da decisão de fls. 08 a 12, da qual ora recorre, protestando pela decadência e/ou prescrição do direito de cobrar o crédito tributário.

A decisão recorrida e a petição recursória são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

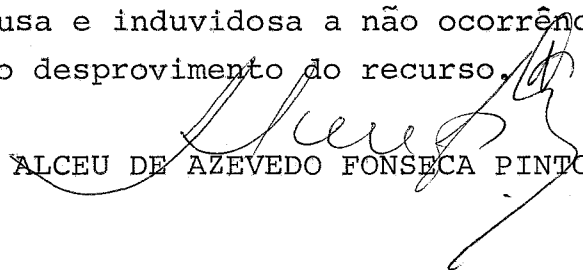
A petição recursória foi apresentada com observância do prazo da lei. Portanto, dela tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, não questiona o recurso a matéria incluída pelo procedimento de ofício na base de cálculo do crédito tributário suplementarmente formalizado, pois, versa unicamente o aspecto prescricional que alcançou a exigência, visto que a decadência acenada é ao caso inaplicável. Mas, no que tange ao instituto da prescrição, também à presente exigência ele não se aplica. Suspensa a exibibilidade do crédito tributário com a petição impugnatória (CTN, art. 151, III), somente a partir da decisão nela prolatada, o prazo prescricional retomou o seu fluxo.

Nestes autos se comprova que o Auto de Infração foi cientificado ao Interessado em 22.11.78; a impugnação à exigência foi oferecida em 22.12.78; e a ciência da decisão de primeira Instância, prolatada em 26.12.79 e objeto do presente recurso, aconteceu, em 17.03.84, conforme documento de fls. 15.

Evidencia-se, desta feita, que à Fazenda Nacional, em 17.03.84, ao dar ciência ao ora Recorrente da decisão, em 26 de dezembro de 1979 prolatada na petição impugnatória oferecida contra o Auto de Infração formalizador da exigência contextada, o fez no pleno exercício do direito de exigir o tributo.

Não tendo sido questionado a matéria tributada na exigência em causa e indubitosa a não ocorrência de prescrição arguida, Voto pelo desprovimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR